



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003130-79.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RUBENS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº.: 2704**

**APELAÇÃO Nº.: 1003130-79.8.26.0344**

**FORO: Marília**

**APTE.: Rubens da Silva**

**APDA.: Crefaz – Financiamentos e Investimentos**

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Ação revisional – Alegação de juros excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 149/160, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor apelante para reforma do julgado, em síntese, que a decisão de primeira instância não merece prosperar. Sustenta que, conforme demonstrado nos autos, a taxa de juros aplicada pela financeira apelada no contrato celebrado entre as partes diverge daquela estabelecida pelo Banco Central do Brasil na época da contratação do empréstimo. Em virtude dessa discrepância, pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, visando à redução da taxa de juros, à restituição dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, sob o fundamento de que a parte contrária contrariou o princípio da boa-fé objetiva. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais

fixados em primeiro grau, pugnando pela sua redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 167/173).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Extraí-se da petição inicial e dos documentos acostados aos autos que, em 30 de novembro de 2022, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal no montante de R\$ 1.271,39, com previsão de quitação mediante 16 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 225,18 cada, com vencimento a partir de janeiro de 2023. O referido ajuste previu a incidência de taxas de juros remuneratórios de 13,22% ao mês e de 343,69% ao ano, além de custo efetivo total (CET) de 16,75% ao mês e de 541,52% ao ano (fls. 01/15 e 32/40).

Irresignado, o demandante pretende a revisão das taxas contratadas, entendendo terem sido fixadas de maneira excessivamente onerosas e praticadas em desacordo com os valores de referência estabelecidos pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.

Pois bem.

Não obstante as alegações deduzidas no recurso de apelação, verifica-se, a partir do pacto celebrado entre as partes, que não se configura abusividade na estipulação dos juros.

Isso porque conquanto a taxa contratada (13,22% ao mês) tenha sido superior à divulgada pelo Banco Central para o período (segundo aferido por este Relator através de consulta no site: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>, era de 5,32% ao mês à época da contratação), inarredável a conclusão de que o percentual não é abusivo ou excessivamente oneroso, senão vejamos.

É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

***“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”***

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de

lucros excessivos, sendo insuficiente só o fato de a estipulação ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Nesse sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”***

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

***“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.***

***A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.***

***Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado,***

*divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

No particular, a taxa de juros contratada se justifica pelo risco da operação analisada em concreto: o contrato (empréstimo pessoal) não possui garantia real ou pessoal. Logo, a estipulação dos juros remuneratórios ainda que superior à média, **mas inferior ao triplo**, é totalmente lícita e vem sendo praticada por todas as instituições financeiras do país, pois em operações de crédito sem garantias, o risco para o credor é significativamente maior, já que a possibilidade de recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência é reduzida.

Nesse sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.**

**(...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada**

*- art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'*

*3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.*

*4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).*

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

*“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de procedência alterada. Recurso provido.”*

(TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005-São Paulo; Rel. Des. PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

***“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ – Pacto firmado para desconto das parcelas em conta corrente que não se confunde com a modalidade de consignado, em que as prestações são debitadas diretamente em folha de pagamento; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ – Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação, ante a ausência de prova em sentido contrário; SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.”*** (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009105-19.2022.8.26.0032-Araçatuba; Rel. Des.ª. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; j: 10/02/2023).

Em arremate, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis no contrato, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Destarte, diante da inexistência de abusividade, não há que se adequar os juros contratados à taxa média, tampouco condenar a financeira à restituição de valores.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**eleva-se** a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**